

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 10 / 18

Pág. 136 Col. 2

Conferido [assinatura]

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

À Comissão de ECON

Em 11 / 10 / 18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP 12

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 14/10/2018 às 16:00
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

Ào Vereador / À Vereadora

Emo. Vm. Edson Amadeu

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 06 / 11 / 2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Seguem juntados, nesta data documentos,
e papel de informação rubricado sob folha(s)

nº 37 e 38 em 12/10/2019

Maria de Fátima Moreira

RF. 100.749 - SGP 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 345/2017

Folha nº 37 fls. 55
Processo nº 01-345/2017
Maria de Fátima Morais
RF. 100.748-7 SGP-12

PARECER Nº 930/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 345/2017.

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Camilo Cristófar, obriga os estacionamentos particulares a adotar sistema de cobrança por tempo fracionado em períodos de 30 (trinta) minutos.

A propositura estabelece que o valor cobrado por período deverá ser único, bem como deverá representar parcela aritmética ao custo da hora integral.

Os estacionamentos particulares também deverão:

I - manter, em suas portarias de entradas e de saída, relógios visíveis ao consumidor, isentando-o do pagamento em caso de descompasso no horário dos relógios; e

II - afixar em local de fácil visualização, preferencialmente na entrada do respectivo estabelecimento, informando os valores devidos por permanência de 30 (trinta) minutos e 01 (uma) hora, bem como as formas de pagamento.

Os infratores ficarão sujeitos multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na reincidência.

De acordo com a justificativa, objetiva-se beneficiar os consumidores através da cobrança fracionada do estacionamento, tendo em vista que o método de cobrança atual obriga os motoristas a pagar por hora estacionada, mesmo tendo deixado o veículo por apenas alguns minutos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

Quanto ao mérito, reconhecendo a relevância do projeto em tela, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei. Buscando corrigir a numeração apresentada originalmente no artigo 3º da propositura, apresentamos o substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTES, ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 0345/2017

"Obriga os estacionamentos particulares a adotar sistema de cobrança por tempo fracionado em período de 30 (Trinta) minutos, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os estacionamentos particulares obrigados a adotar sistema de cobrança por tempo fracionado em períodos de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único: O valor cobrado por período deverá ser único, bem como deverá representar parcela aritmética ao custo da hora integral.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, os estacionamentos particulares deverão:

Relatório 1180/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 345/2017

Folha nº 38 fls. 56
Processo nº 01-345/2017
Maria de Fátima Moraes
RF. 100.749 - SGP-1

I - manter, em suas portarias de entradas e de saída, relógios visíveis ao consumidor, isentando-o do pagamento em caso de descompasso no horário dos relógios; e

II - afixar em local de fácil visualização, preferencialmente na entrada do respectivo estabelecimento, informando os valores devidos por permanência de 30 (trinta) minutos e 01 (uma) hora, bem como as formas de pagamento.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o proprietário de estacionamento particular às seguintes sanções:

I - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

II - multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na reincidência.

Art. 4º A autuação processar-se-á por agente fiscalizador do Município de São Paulo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 12/06/2019.

**SENIVAL MOURA
PRESIDENTE**

**ADILSON AMADEU
(Relator)**

GEORGE HATO

MARIO COVAS NETO

QUITO FORMIGA

REGINALDO TRIPOLI

RICARDO TEIXEIRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13/06/19
Pág. 03
Mário de Fátima Moreira
RF 10.1749

Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

A Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13/06/19 às 13:00
Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13/06/19 às 13:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ass. Vereador / A Vereadora
Isac Félix
Part. 10/300
Data de Expedição do Finanças e Orçamento
Em 18 06 19

Obs: Para a emissão de nota nominal, nos
termos do 3º parágrafo, nos

Segue em anexo 5
e papel de informação nº 39 a 45
24/10/19

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 - 12

CÓPIA

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

Ofício SGP-12 nº 500/2019

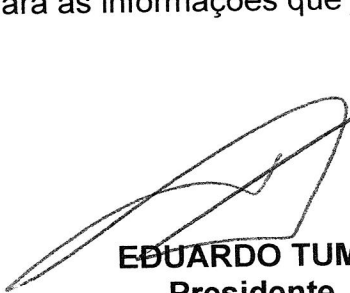
Senhor Prefeito,

folha nº 39 do Pr.
V01-345 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PE 11.328 - SGP 12

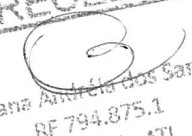
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 345/2017, de autoria do Vereador Camilo Cristóforo** que, "OBRIGA OS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES A ADOTAR SISTEMA DE COBRANÇA POR TEMPO FRACIONADO EM PERÍODO DE 30 (TRINTA) MINUTOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

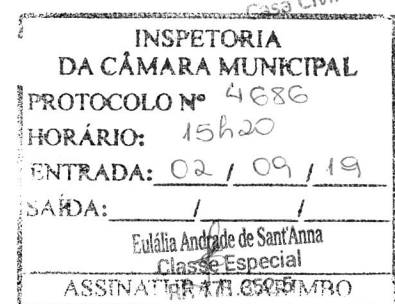

EDUARDO TUMA
Presidente



Anexo: cópia do pedido citado, do texto do projeto e da justificativa


Luciana Andréia dos Santos
RF 794.875.1
Casa Civil - ATL

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 40
Vº 01 - 345 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.320 - JGP. 12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 345/2017:

1º) As ações de fiscalização geradas pelo projeto podem ser efetuadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura?

2º) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Isac Felix, em
Relator

22/08/17

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Alessandro Guedes, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

26/08/17



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 60

0 São Paulo, 16 de outubro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 414/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 500/2019

Folha nº 41 do Proc.
nº 01-345 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 SGP. 12

DOCREC

674/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 345/17, de autoria do Legislativo, que obriga os estacionamentos particulares a adotar sistema de cobrança por tempo fracionado em período de 30 (trinta) minutos, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Subprefeituras e pelo PROCON Municipal.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete
SMTUR

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Respondendo pela Chefia de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MSB/FP/drs
PL 345-17 FP

A Comissão de:
FIN
<u>17, 10, 19</u>

Antônio Goldi Calean
Supervisor - SCD 22
RE 11.300



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 021103859

São Paulo, 17 de setembro de 2019

Assunto: **ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 345/17, de autoria do Legislativo, que obriga os estacionamentos particulares a adotar sistema de cobrança por tempo fracionado em período de 30 (trinta) minutos.

Interessado: PREF/CASA CIVIL/ATLIII

SMSUB/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata este expediente de encaminhamento promovido pela Casa Civil/ATL III, que solicita manifestação sobre o Projeto de Lei n. 345/17, na forma do substitutivo anexado ao doc. n. 020622813, notadamente respostas aos quesitos formulados no Ofício SGP -12 n.500/2019.

Cumprе ressaltar que o artigo 1º da proposta dispõe que: *"Ficam os estacionamentos particulares obrigados a adotar sistema de cobrança por tempo fracionado em períodos de 30 (trinta) minutos."*

No caso de descumprimento do quanto estabelecido no projeto o proprietário do estacionamento particular arcará com as seguintes penalidades: (i) multa de R\$ 2.000,00; e (ii) multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na reincidência.

O artigo 4º, por sua vez, determina que *"A atuação processar-se-á por agente fiscalizador do Município de São Paulo."*

Na leitura da Justificativa, doc. n. 020623022, observa-se que o Vereador pretende que *"a cobrança efetuada pelos estacionamentos particulares corresponda aos serviços efetivamente utilizados pelos usuários, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quanto à cobrança de um mínimo de tempo de uso."*

Encaminhado o expediente à área técnica competente desta Pasta, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo entendeu que a matéria, por regular assunto de relação do consumidor, está afeta ao PROCON PAULISTANO e, no que toca aos quesitos formulados pelo Vereador, respondeu no seguinte sentido:

"a) Sim. As ações de fiscalização geradas pelo projeto podem ser efetuadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura (leia-se Subprefeitura) e não implicam na elevação da despesa pública;

b) Em caso de implicarem elevação de despesa, qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura? Prejudicada face a informação "a)";

c) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?

O texto do projeto foge das atribuições de Uso e Ocupação do Solo, motivo pelo qual deixamos de opinar."

É o relatório do necessário.

Do ponto de vista **técnico-jurídico**, constata-se a **ingerência do Município na atividade econômica**, uma vez que obriga os estacionamentos particulares, no âmbito do Município de São Paulo, a adotar sistema de cobrança por tempo fracionado.

Sobre esse ponto - *o da intervenção do Município no desenvolvimento da atividade econômica* - temos que, de acordo com o art. 160 da Lei Orgânica deste Município, cabe ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas nos

limites estabelecidos nos seus incisos I a VIII.

O mencionado dispositivo prevê:

"Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei."

Deste modo, em que pese a intenção do nobre Vereador, forçoso concluir que a matéria versada na presente proposição não está inserida no rol das matérias afetas à competência do Municipal, consubstanciando verdadeira ingerência do Poder Público Municipal no âmbito da atividade privada, demonstrando ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e concorrência e do livre uso da propriedade privada.

Assim, a conclusão é no sentido de que o projeto de lei em questão vai além atribuições contidas no retro mencionado dispositivo, que se limitam às normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida, revestindo-se de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Além do mais, não restou definida a hipótese em que se dará a reincidência, pois não foram estabelecidos quaisquer prazos para tanto. A ausência de tais determinações podem implicar dificuldades para os agentes municipais na caracterização da infração.

Sendo essas as nossas considerações, sugerindo a oitiva do Procon Paulistano, conforme proposto pela SGUOS, encaminhamos-lhe o presente, opinando pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 345/17, para que, caso assim também entenda, promova a devolução à Casa Civil/ATLIII, em caráter de urgência, haja vista a fluência do prazo estipulado.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão
Assessor Técnico/Jurídico - SMSUB/ATAJ
OAB/SP n. 298.009

De acordo,

Rodrigo Garla Jorge
Procurador do Município
Assessor Jurídico Chefe - SMSUB/ATAJ
OAB/SP 315.436



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Assessor Jurídico**, em 19/09/2019, às 12:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão, Assessor Jurídico**, em 20/09/2019, às 11:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021103859** e o código CRC **2E1E445C**.



folha nº 44 do fls. 65
Vº 0 - 315 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi
P. 11.328 - SGP. 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 021104257

São Paulo, 17 de setembro de 2019

Assunto: **ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 345/17, de autoria do Legislativo, que obriga os estacionamentos particulares a adotar sistema de cobrança por tempo fracionado em período de 30 (trinta) minutos.

Interessado: PREF/CASA CIVIL/ATLIII

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessora,

Em atendimento ao solicitado por essa PREF/CASA CIVIL, restituo-lhe o presente com a manifestação da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo (SGUOS) e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos (ATAJ), as quais acolho como fundamento para opinar pelo não prosseguimento do Projeto de Lei n. 345/17. Diante da matéria nele versada, sugiro, ademais, a oitiva do Procon Paulistano.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

Radyr Llamas Papini

Chefe de Gabinete

SMSUB



Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 23/09/2019, às 18:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021104257** e o código CRC **D8C84231**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

PROCON PAULISTANO

Viaduto do Chá, 15, 10º Andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-000

Telefone:

Encaminhamento SMJ/PROCON/G Nº 021884195

São Paulo, 09 de outubro de 2019

Assunto: **ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 345/17, de autoria do Legislativo, que obriga os estacionamentos particulares a adotar sistema de cobrança por tempo fracionado em período de 30 (trinta) minutos.

Interessado: PREF/CASA CIVIL/ATLIII

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessora,

Em atendimento ao solicitado por essa PREF/CASA CIVIL, restituo-lhe o presente, acompanhando integralmente o **Parecer SMSUB/ATAJ Nº 021103859**, motivo pelo qual opino pelo não prosseguimento do Projeto de Lei n. 345/17.

Sem mais,

Atenciosamente.

Luciano Cascione



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Leme do Prado Cascione, Coordenador(a)**, em 09/10/2019, às 12:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021884195** e o código CRC **9863377F**.